



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE
FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet e pelo aplicativo, assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 2ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de fevereiro de 2017, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores funcionários, advogados e demais presentes, é com profundo pesar que comunico o falecimento do Senhor Edson Camargo Rodrigues, irmão do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, ocorrido no dia 4 de fevereiro.

A Presidência providenciará ofício aos familiares desta nota de pesar.

Comunico que no dia 1º de fevereiro participei, na sede do Tribunal de Justiça, da cerimônia de abertura do Ano Judiciário de 2017.

Na mesma data, compareci à abertura dos trabalhos do Ano Legislativo da Assembleia Legislativa, ocorrida no Plenário Juscelino Kubitschek, Palácio 9 de Julho.

Aproveito a oportunidade para agradecer o empenho de todos os envolvidos na realização da cerimônia de Posse da Mesa Diretora desta Corte de Contas, realizada no dia 6 de fevereiro, no Plenário Juscelino Kubitschek, da Assembleia Legislativa de São Paulo. Acrescento que a Presidência officiará, em nome deste Tribunal, ao Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia, agradecendo a cessão do espaço e a colaboração dos Integrantes daquela Casa, que muito contribuíram para o pleno êxito do evento.

Também comunico que se despede de nós a Doutora Evelyn Moraes de Oliveira, que conosco permaneceu por mais de vinte anos, emprestando seu brilho e competência em sua função.

Seja feliz na sua aposentação.

Doutor Luiz Menezes com a palavra.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Eminente Presidente, gostaria de endossar a referência à menção que Vossa Excelência faz à ilustre Procuradora.

Quando a Doutora Evelyn aqui chegou logo demonstrou a maior boa vontade no desempenho da relevante função que tem a Procuradoria junto a este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tribunal. Creio que as palavras de Vossa Excelência seguem nessa linha, ou seja, os bons servidores, seja de que carreira for, devem sempre ser enaltecidos e homenageados. Agradeço as palavras de Vossa Excelência e sigo na mesma linha.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, não havendo interesse em dela fazer uso, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos versando exame prévio de edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC -1433.989.17-5

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Tomada de Preços nº 002/DAESP/2017**, que tem por objeto a Contratação de obras de restauração de talude, desassoreamento de bacia de contenção e drenagem, no Aeroporto de Bauru/Arealva - SP.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP** a paralisação da **Tomada de Preços nº 002/DAESP/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-19006.989.16-4

Representante: WVG Construções e Infraestrutura Ltda.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. - EMAE.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico nº ASL/GEM/5056/2016**, do tipo menor preço global, promovido pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, tendo por objeto serviços de manutenção de áreas do Canal Pinheiros, de acordo com a Especificação Técnica, Anexo I da minuta do contrato administrativo (Anexo 5 do Edital).

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº ASL/GEM/5056/2016** pela **Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-19006.989.16-4, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-870.989.17-5

Representante: Luiz Paulo Gomes Pereira.

Representada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP.

Responsável pela Representada: Joaquim Lopes da Silva Júnior - Diretor Presidente.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 03/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto o "registro de preços para a contratação de serviços técnicos de auditoria nos sistemas de bilhetagem eletrônica e manual (em papel) das empresas operadoras intermunicipais de transporte coletivo de passageiros".

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogados: Marco Túlio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais fora determinada à **Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP** a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 03/17**, com fixação de prazo para apresentação das razões de defesa e de informações, acompanhadas do inteiro teor do edital, conforme publicado no DOE de 31/01/2017.

TC-17776.989.16-2

Representante: Airmed Eireli - EPP.

Representada: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Responsável pela Representada: Sérgio Swain Müller (Coordenador de Saúde).

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 228/16, do tipo menor preço, que tem por objeto o "registro de preços para compra de medicamentos".

Valor Estimado: Não informado.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi conhecida e ratificada a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, circunscrito estritamente às questões analisadas, foram julgadas parcialmente procedentes as impugnações apresentadas nos autos do TC-17776.989.16-2, determinando à **Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde** a adoção de medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 228/16**, com sua republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-036502/026/09

Recorrentes: José Luiz Salvadori Lorenzi - Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista, Marcelo Salles Holanda de Freitas - Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente da SABESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Novata Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de restaurações das edificações remanescentes do Prédio de Prevenção e das Estações Elevatórias de Esgotos E.E.E. - Usina Terminal, E.E.E. - Tomé de Souza, E.E.E. - 3, E.E.E. - 4, integrante do conjunto arquitetônico de saneamento das cidades de Santos e São Vicente.

Responsáveis: Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista - Procurador).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando multa aos responsáveis, Marcelo Salles Holanda de Freitas e José Luiz Salvadori Lorenzi, no valor de 300 UFESPs para cada um respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieke Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regulares a licitação e o contrato decorrente, cancelando-se as multas impostas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-044763/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Panobra Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada na EE Professora Leila Sabino - Jardim Riviera - São Paulo/SP.

Responsáveis: Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento à época), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços à época), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contratual e Arquivo à época) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastros e Processos Contratuais à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nºs 1, 2 e 3, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, o v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato que celebrou para execução de construções e reformas em prédios escolares.

TC-023330/026/11

Recorrente: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e Notredame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de seguro saúde, compreendendo assistência médica, laboratorial, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, com direito a exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia, cirurgias, internações e cobertura integral aos acidentes de trabalho, para os diretores e empregados da CPOS e seus dependentes.

Responsáveis: Luiz Antonio Lencioni Zanetti e Vicente Rosolia (Diretores Administrativos-Financeiros), Ernesto Aparecido de Albuquerque e Miguel Calderaro Giacomini (Diretores Presidentes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-16.

Advogados: Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388) e outros.

Acompanha: TC-021215/026/11.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Julgado da E. Segunda Câmara.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao insigne Relator originário para o que mais couber.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-033216/026/07

Recorrente: Secretaria dos Transportes Metropolitanos – Coordenadoria de Relações Institucionais – CRI – Clodoaldo Pelissioni – Secretário dos Transportes Metropolitanos.

Assunto: Contrato entre a Secretaria dos Transportes Metropolitanos – Coordenadoria de Relações Institucionais – CRI e a empresa Vetec Engenharia Ltda, objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia consultiva para realização de pesquisa de origem e destino domiciliar 2007 na Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

Responsáveis: José Francisco C. Manssur (Chefe de Gabinete à época), José Carlos da Silva Gomes (Coordenador de Relações Institucionais à época) e Bruno Sendra de Assis (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Relações Institucionais na época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao Sr. José Carlos da Silva Gomes, então Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, subscritor do edital e do contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão a questão relativa à exigência de certidão negativa de débitos.

TC-038222/026/08

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Sergio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos e Conrado Grava – Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controle centralizado, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da Linha 2 - Verde.

Responsáveis: Sergio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multas no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175252), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315185) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027726/026/16.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-16.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 19-10-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada aos responsáveis, mantendo-se, nos demais termos, a decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000116/026/11

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE.

Assunto: Contas anuais da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Nilton Nunes Toledo (Diretor Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas com recomendações, dando-se quitação ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanha: TC-000116/126/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-1171.989.17-1

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 03/2017, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) Local e Longa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Distância; Serviço DDG (0800) local; Conexão a Internet banda larga ADSL; Internet Dedicado e Servidor Virtual em Nuvem (Serviço de Cloud Computing), nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** a paralisação do **Pregão Presencial nº 03/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-1244.989.17-4

Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 17/16, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE** a paralisação do **Pregão Presencial nº 17/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TCs-1448.989.17-8 e 1518.989.17-3

Representantes: Luis Henrique Garcia e Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 04/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de kit escolar para o maternal, educação infantil e ensino fundamental I e II (1º ano ao 9º ano).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de General Salgado** a paralisação do **Pregão Presencial nº 04/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações.

TC-12374.989.16-8

Representante: Nunes & Souza - Criação e Arte Final Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Convite nº 010/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de refeições para a equipe de arbitragem dos jogos regionais 2.016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Convite nº 010/2016** pela **Prefeitura Municipal de Americana**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-12374.989.16-8, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-17940.989.16-3

Representante: Marina Roberta Faustino Tassi - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 43/2016, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material escolar para utilização na montagem de kits para os alunos da rede municipal de ensino de Ibiúna.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 43/2016** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-17940.989.16-3, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento, com recomendação à Origem.

TC-18620.989.16-0

Representante: Luiz Augusto da Silva Santana.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Representação contra o **Pregão Presencial nº 036/2016**, Processo nº 12.115/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã e que tem por objeto a elaboração do Sistema de Registro de Preço para aquisição de material escolar para composição dos "kits escolares", para utilização pela Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes deste instrumento convocatório, bem como do Termo de Referência (Anexo I).

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 036/2016** pela **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-18620.989.16-0, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-15690.989.16-5

Representante: Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. - EPP.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Indaiatuba.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 65/2016 (3ª Retificação) referente à **Concorrência Pública nº 06/2016**, processo nº 69/2016, do tipo menor preço global, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Indaiatuba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o desenvolvimento e implantação de estações remotas de medição e automação, com transmissão de dados por telemetria via radiofrequência a serem instalados nas estações de captações de água bruta do SAAE - Indaiatuba, no prazo previsto de 06 (seis) meses, conforme Anexo I (Termo de Referência), do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e procedente os aspectos suscitados na concessão da medida liminar, devendo o **Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Indaiatuba**, na hipótese de republicação do Edital da **Concorrência Pública nº 06/2016**, observar todos os elementos expostos no corpo do referido voto, bem como respeitar o prazo para formulação de propostas.

TC-17035.989.16-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2016, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Quatá, objetivando a construção de uma creche escola.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, devendo a **Prefeitura Municipal de Quatá**, quando e se republicar o Edital da **Concorrência Pública nº 004/2016**, observar as modificações e sugestões efetuadas na instrução do respectivo processo, bem como respeitar o prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE seja oficiada a propósito deste julgado, a fim de tomar ciência das questões e com isso adotar eventuais providências afetas à sua esfera de atribuições.

TCs-17437.989.16-3; 17481.989.16-8; 17485.989.16-4 e 17516.989.16-7

Representantes: respectivamente, Ricardo Fatore de Arruda; NNG Rezende Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.; Luiz Fernando Maia e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 111/2016 - CPL nº 668/2016**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a aquisição e distribuição dos materiais escolares que compõem o "kit escolar".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas, devendo a **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, se e quando republicar o edital do **Pregão Presencial nº 111/2016**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

efetuar os reparos observados na respectiva instrução processual, competindo-lhe observar o prazo para formulação de propostas em sua integralidade.

TC-17810.989.16-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por meio do titular Eduardo Ramos Sales e pelo advogado Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.264).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Responsáveis: Cássio de Assis Cunha Neto – Prefeito; Procurador do Município de Santa Rosa de Viterbo: Fernando Henrique Vieira Garcia – OAB/SP 257.641.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 003/2016**, que tem por objeto a execução de obras de término de construção de uma Creche + Pré Escola Padrão CR-1, no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 003/2016**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja dado conhecimento das impropriedades constatadas nos autos à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, a fim de que avalie a necessidade de reformulação das cláusulas e condições estabelecidas nos convênios celebrados com outros municípios para a mesma finalidade.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-18139.989.16-4

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº G - 081/2016**, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de tênis escolar com logística de entrega ponto a ponto em cada unidade escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº G - 081/2016**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1365.989.17-7

Representante: Jose Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679)

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Catanduva com propósito de registrar preços dos serviços de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e equipamentos, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios, materiais e mão de obra, disponibilização de equipe especializada para avaliação de cada orçamento, bem como de uma rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição e manutenção automotiva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2017** da Prefeitura Municipal de Catanduva e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 03 de fevereiro de 2017.

TC-1477.989.17-2

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão nº 002/17** da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, destinado ao registro de preços para fornecimento de kit para insulín dependente.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar ao representante José Eduardo Bello Visentin, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** a suspensão do andamento do **Pregão nº 002/2017**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre todos os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas, alertando, ainda, os responsáveis legais, sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-1641.989.17-3

Representante: G8 Armarinhos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/17**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Iacanga com propósito de adquirir tênis e sandálias para uso de alunos da Rede Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante, determinando a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 02/17** da **Prefeitura Municipal de Iacanga**, bem como ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, com fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente, querendo, apresente eventuais esclarecimentos.

Determinou, ainda, a intimação do interessado e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria.

Determinou, por fim, após o referido prazo, siga o processo para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TCs-17837.989.16-9. e 17941.989.16-2

Representantes: Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira e Worldcom Comercial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da **Concorrência nº 4/2016** (Processo Administrativo nº 5539/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal objetivando a “contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para prestação de serviços de iluminação pública do Município de Jaboticabal/SP, compreendendo: manutenção corretiva, manutenção preventiva, modernização e fornecimento de materiais”, mediante as condições estabelecidas no edital.

Advogado: Alicio Vilela da Cunha Junior – Procurador Jurídico OAB/SP 197.569.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedentes os pedidos formulados por Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira e Worldcom Comercial Ltda. – ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Jaboticabal** que revise o edital da **Concorrência nº 4/2016**, conforme apontado no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 4/2016, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-1623.989.17-5

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior – OAB/SP nº 271.144.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Prefeita: Elisângela Maziero.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 008/2017** da **Prefeitura Municipal de Mococa**, que objetiva o registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, para a Diretoria de Educação.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Mococa**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 008/17**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca de todos os questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-1461.989.17-0

Representante: GOVCON – Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. ME, por seu representante legal Marcel Ricardo da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontalinda.

Prefeito: Elvis Carlos de Sousa.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 17/2016** (Processo nº 47/2016), que objetiva a contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de Licença de Uso por prazo determinado com Atualização Mensal que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas nos softwares adquiridos pela Municipalidade, com atendimento via presencial e remoto e suporte técnico para atender os setores da administração Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Pontalinda** a suspensão do **Pregão Presencial nº 17/2016** e fixara-lhe prazo para remessa de cópia do edital e seus respectivos anexos, facultando-lhe, ainda, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-19514.989.16-9 e 19739.989.16-8

Representantes: Echo Tecnologia da Informação Ltda. ME, por seu Representante Legal Eusébio Cardoso Silva; M. Lopes Informática Ltda. ME, por seu sócio diretor Gilberto Lopes Barreto Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Ex-Prefeito: Paulo Nunes Pinheiro.

Prefeito atual: José Auricchio Junior.

Procuradores: Rafael Leandro Iafelix – OAB/SP nº. 180.707; – Procurador Geral do Município; Marco Antonio Iamnhuk – OAB/SP nº. 131.200 e Felipe Santoro – OAB/SP nº. 236.916.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 64/2016** (Processo nº. 100.025/2016), da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, novos, sem uso, não reconicionados, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes e componentes necessários, bem como de todos os suprimentos e os demais materiais de consumo, originais do fabricante dos equipamentos, para atender a demanda operacional da Prefeitura, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** a suspensão do Pregão Presencial nº 64/2016 e requisitara-lhe documentos e justificativas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº. 64/2016** pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, determinara a extinção dos processos TCs-19514.989.16-9 e 19739.989.16-8, sem julgamento de mérito.

TCs-18366.989.16-8; 18490.989.16-7 e 18553.989.16-1

Representantes: HG Hugo Transporte Escolar Ltda. ME, por seu Representante Legal Noaldo Oliveira Batista; VC Transportes Turismo e Empreendimentos Ltda. EPP, por seu sócio Santiago Coutinho; Flávio Augusto Reis Transporte, por seu titular Flávio Augusto Reis.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsáveis: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito até 31/12/2016; Maria Lúcia da Silva Marques – Prefeita atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador: Danilo Atalla Pereira – OAB/SP nº. 172.480 – Procurador-Geral do Município.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial 26/2016** (Processo Licitatório nº. 1644/2016), da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar com monitores de 4449 estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública municipal e estadual do município de Embu-Guaçu, para atendimento da Secretaria de Educação, conforme Anexo I – Especificações Técnicas dos Serviços.

Valor Estimado: R\$ 13.560.552,00 (Treze milhões, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)

Inicialmente o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos do TC-18490.989.16-7, sendo a respectiva matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Em seguida, ainda em caráter inicial, foi rejeitada a arguição de preclusão a respeito dos questionamentos sobre regras previstas na versão anterior do Edital em exame (Pregão Presencial 26/2016 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu), considerando que embora a licitação em análise trate da reedição daquela apreciada nos processos TCs-15153.989.16-5; 15158.989.16-0, 15173.989.16-1 e 15232.989.16-0, esses foram arquivados, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Ato contínuo, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por HG Hugo Transporte Escolar Ltda. ME, procedente a Representação de Flávio Augusto Reis Transporte e improcedente a Representação interposta por VC Transportes, Turismo e Empreendimentos Ltda., devendo a **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** promover as medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial 26/2016**, em conformidade com os apontamentos constantes do referido voto, devendo, ainda, o responsável pelo certame, após proceder às alterações no edital, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC- 16946.989.16-7 (Ref. Proc. nº 16529.989.16-2).

Agravante: Viação Miracatiba Ltda.

Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP nº 263.578.

Assunto: Agravo interposto em face de Despacho que indeferiu pedido de suspensão do certame, formulado no Processo nº 16946.989.16-2, no qual se analisava Representação formulada pela agravante contra o Edital de Concorrência nº 007/2016 (Processo nº 14.832/2016), da **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**, do tipo maior oferta pela outorga, destinado à concessão onerosa – Lote único – do Sistema de Transporte Público do Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000306.989.17-9.

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável pela Representada: Edgar de Souza - Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 103/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a contratação futura de empresa(s) para o fornecimento de gêneros de alimentação”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.621.086,68.

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Lins** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 103/16**, com fixação de prazo para apresentação das razões de defesa e de informações, acompanhadas do inteiro teor do edital.

TC-000897.989.17-4.

Representante: Viver Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável pela Representada: Gustavo Henric Costa – Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência nº 27/16-CGLC**, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, que tem por objeto a “prestação de serviços de suporte e manutenção corretiva, preventiva e evolutiva do sistema de gestão escolar e respectivos módulos de segurança, educação, gestão do servidor, almoxarifado e alimentação escolar”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.582.600,00.

Advogado: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 27/16-CGLC**, com fixação de prazo para apresentação das razões de defesa e de informações, acompanhadas do inteiro teor do edital.

TC-001007.989.17-1.

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Clementina.

Responsável pela Representada: Célia Conceição Freitas Gualhardo - Prefeita.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 02/17**, do tipo menor preço por empreitada global, que tem por objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“readequação do sistema de galerias de águas pluviais na R. São Paulo e Rua Angélica de Carvalho Guimarães – B. Centro, no Município de Clementina-SP”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 358.096,88.

Advogado: Renato Luichi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Clementina** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 02/17**, com fixação de prazo para apresentação das razões de defesa e de informações, acompanhadas do inteiro teor do edital.

TC-001112.989.17-3.

Representante: Via 80 Transportes Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Responsável pela Representada: Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 004/2017**, processo administrativo nº 007/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino (Municipal e Estadual) do Município de Registro, pelo período de 12 meses, conforme especificações dos serviços descritos no Termo de Referência Anexo I (A e B) do Edital.

Valor Estimado: R\$ 7.554.212,00.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 02/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Registro** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 004/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-001155.989.17-1.

Representante: Expresso Jota Jota Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Responsável pela Representada: Belkis Gonçalves Santos Fernandes – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 04/2016**, processo nº 1551/2016, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, promovida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, cujo objeto é a contratação mediante regime de concessão, da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros no município de Ourinhos, compreendendo a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção e reposição dos veículos, equipamentos, instalações e outros, conforme especificado no edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 122.760.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Não constam advogados habilitados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 02/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 04/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-001196.989.17-2

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Responsável pela Representada: Claudia Botelho de Oliveira Diegues – Prefeita Municipal

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 004/2017**, processo nº 430/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de merenda escolar (estocáveis, padaria, carnes, perecíveis, refrigerados e/ou congelados), para abastecer as escolas do município pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: Não consta.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 03/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 004/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-001390.989.17-6 e 001482.989.17-5.

Representante: G8 Armazinhos Ltda – EPP e R Da Conceição Pinto - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável pela Representada: Igor Soares Ebert – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, processo administrativo nº 24895/16, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a aquisição de kit de uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino, conforme especificação no Anexo I, que é parte integrante do edital.

Advogado: Não constam advogados habilitados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conforme decisão publicada no DOE de 04/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Itapevi** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 01/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-001493.989.17-2.

Representante: Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável pela Representada: Nicolau Finamore Júnior - Prefeito.

Subscritor do Edital: Doraci Chicalhoni - Secretário de Administração em exercício

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 010/2016-Retificado**, processo licitatório nº 358/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva nos próprios públicos municipais, de acordo com anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 6.905.764,40.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 08/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Louveira** a suspensão do andamento da **Concorrência Pública nº 010/2016-Retificado** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-001469.989.17-2

Representante: Bernardes Promoções Artísticas EIRELI - ME.

Representada: Câmara Municipal de Franca.

Responsável pela representada: Marco Antonio Garcia - Presidente.

Assunto: representação visando ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela Câmara Municipal de Franca, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, para TV aberta, TV a cabo e internet simultaneamente, conforme Anexo I.

Valor total estimado: R\$ 519.520,00.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Câmara Municipal de Franca** o edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, determinando-lhe a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ato a ele relacionado, e ainda, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TCs-001523.989.17-6; 001529.989.17-0; 001575.989.17-3;
001576.989.17-2 e 001578.989.17-0.

Representantes: respectivamente, Alan Cesar de Araújo, EBN Comércio Importação e Exportação S.A., Union Escolar Indústria e Comércio Ltda EPP, Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável pela Representada: Fernando Fernandes Filho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº E-001/2017**, Processo Administrativo nº 28.393/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra objetivando o registro de preços para aquisição de kits de material escolar a serem distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino com logística de entrega de kits embalados ponto a ponto em cada unidade escolar.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogado: Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** o edital do **Pregão Eletrônico nº E-001/2017**, determinando-lhe a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as alegações julgadas cabíveis sobre os questionamentos formulados, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-000149.989.17-0.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável pela Representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 280/16**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o registro de preços para aquisição brinquedos pedagógicos.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 280/16** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-000149.989.17-0, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 19/01/2017.

TC-000679.989.17-8.

Representante: Silvia Regina Veronez.

Representada: **Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais.**

Responsável pela Representada: Wladimir Ferraz de Menezes – Presidente.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 001/2017**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de serviço de divulgação de atos oficiais, em jornal periódico, com circulação, no mínimo, quinzenal.

Advogado: João Batista Figueiredo Neto (OAB/SP nº 256.430).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 001/2017** pela **Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-000679.989.17-8, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 31/01/2017.

TC-015574.989.16-6.

Representante: Gerson Yokomizo.

Representada: **Prefeitura Municipal de Marília.**

Responsável pela Representada: Vinicius Almeida Camarinha – Prefeito.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 12/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para instalação de luminárias a LED Modular”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.073.437,93.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da ineficácia do julgamento de mérito proferido na Sessão Plenária de 14/12/2016, decorrente de anterior anulação da **Concorrência Pública nº 12/16** pela **Prefeitura Municipal de Marília**, fora determinado o arquivamento do TC-015574.989.16-6, conforme publicado no DOE de 22/12/2016.

TC-016323.989.16-0.

Representante: Concreta Promissão Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável pela Representada: Pedro Manoel Callado Moraes.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de recapeamento asfáltico em C.B.U.Q. Concreto Betuminoso Usinado a Quente em diversas Ruas do Município, em regime de empreitada global, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 4.000.000,00.

Advogados no e-TCESP: Marcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675), Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401).

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação da **Concorrência Pública nº 02/16** pela **Prefeitura Municipal de Jales**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-016323.989.16-0, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 22/12/2016.

TCs-018361.989.16-3 e 018473.989.16-8.

Representantes: O.M.C. Automotivo Eireli - EPP. e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável pela Representada: Antonio Meira – Prefeito.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 148/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de kits escolares.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.787.139,76.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 148/16** pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, foram declarados extintos os processos TCs-018361.989.16-3 e 018473.989.16-8, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos das medidas liminares concedidas nos autos, conforme publicado no DOE de 31/01/2017.

TC-018768.989.16-2.

Representante: Serracon Construções Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Responsável pela Representada: Amarildo Gonçalves – Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 06/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para as seguintes obras: “Item 01-Construção de Quadra Coberta com Vestiário na EM Bem-Te-Vi, situada na Rua Hikari Kurachi, nº 131 – Potuverá; Item 02 - Construção de Cobertura da Quadra na EM Orquídea, situada na Rua Topázio, s/nº - Jardim das Esmeraldas”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 698.241,50.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 06/16** pela **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-018768.989.16-2, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 12/01/2017.

TCs-018812.989.16-8 e 018845.989.16-9.

Representantes: Worldcom Comercial Ltda. - ME e Breno Basso.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Responsável pela Representada: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 10/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de iluminação pública na Av. Itatinga, Av. Prof. Machado Rosa, Campo de Futebol e Praça Esportiva - Bairro Itatinga”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.043.098,96.

Advogados: Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação da **Tomada de Preços nº 10/16** pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, foram declarados extintos os processos TCs-018812.989.16-8 e 018845.989.16-9, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos das medidas liminares concedidas nos autos, conforme publicado no DOE de 22/12/2016.

TC-019031.989.16-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Airton Garcia Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável pela Representada: Paulo Roberto Altomani – Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 30/16**, do tipo maior oferta de reembolso, que tem por objeto a “contratação de Instituição Financeira, com exclusividade, para prestação dos serviços de centralização e processamento de créditos provenientes de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, pela Fundação Pró-Memória e pela Fundação Educacional São Carlos”.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 4.826.704,15.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 30/16** pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-019031.989.16-3, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 22/12/2016.

TC-19762.989.16-8

Representante: Eufrosino Silveira dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 006/16**, do tipo maior oferta, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento, instalação e manutenção de itens de mobiliário urbano, mediante concessão exclusiva para locação dos espaços publicitários contidos nos mesmos”.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogados: Francisco Antonio M Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação da **Concorrência Pública nº 006/16** pela **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declarado extinto o processo TC-19762.989.16-8, sem apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 14/01/2017.

TCs-16566.989.16-6; 16670.989.16-9; 16707.989.16-6; 16721.989.16-8 e 16761.989.16-9.

Representantes: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.; Master Indústria Comercio e Representações Ltda.; EBN Comércio Importação e Exportação S/A; Alan Cesar de Araujo; R da Conceição Pinto – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável pela Representada: Fernando Fernandes Filho (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº G-070/2016**, Processo Administrativo nº 28393/2016, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra objetivando o registro de preços para aquisição de kits de material escolar a serem distribuídos aos alunos da rede Municipal de Ensino com logística de entrega de kits embalados ponto a ponto em cada unidade escolar.

Valor Estimado: Não informado.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 27114); Marco Fabio Domingues (OAB/SP 149592).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi conhecida e ratificada a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, circunscrito estritamente às questões analisadas, foram julgadas parcialmente procedentes as impugnações apresentadas nos autos dos TCs-16566.989.16-6; 16670.989.16-9; 16707.989.16-6; 16721.989.16-8 e 16761.989.16-9, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** a adoção de medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº G-070/2016**, com sua republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

TC-17438.989.16-2

Representante: PR Alimentos Preparados Ltda. ME.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Responsável pela Representada: Hélio Tomas Rocha (Diretor Superintendente).

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de vegetais processados”.

Valor Estimado: R\$ 2.502.870,00.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi conhecida e ratificada a decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, circunscrito estritamente às questões analisadas, foram julgadas parcialmente procedentes as impugnações apresentadas nos autos do TC-17438.989.16-2, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA a adoção de medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, com sua republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

TCs-16907.989.16-4 e 16929.989.16-8

Representantes: Karla Fernanda Silva e Rose Mary Teixeira.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável pela Representada: Luiz Marinho - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 10.014/2016**, Processo nº 80.042/2016, do tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento, incluindo planejamento, supervisão e fiscalização, de obras e demais intervenções e empreendimentos promovidos pela Secretaria de Habitação (SEHAB), de acordo com as especificações constantes no edital e em seus anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 6.829.994,20.

Advogada: Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee (OAB/MG nº 295.132-A).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Karla Fernanda Silva e parcialmente procedente a apresentada por Rose Mary Teixeira, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital da **Concorrência nº 10.014/2016**, de forma a ajustar os critérios de avaliação e pontuação da "Equipe Técnica Básica", abstendo-se de pontuar somente o tempo de serviço em detrimento da experiência dos profissionais, bem como adequando os prazos mínimos exigidos a níveis razoáveis e compatíveis com a Jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

TCs-17493.989.16-4; 17499.989.16-8 e 17509.989.16-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável: José Alcides Faneco – Prefeito Municipal.

Subscritora dos editais: Flávia Elizabeth Terossi Dias - Secretária de Educação

Assunto: Representações que visam ao Exame Prévio dos Editais das **Concorrências Públicas nºs 04/16, 05/16 e 06/16**, que têm por objeto a construção de creches, respectivamente, nos bairros Jardins Renascença, Mariana e Ferdinando Marchi.

Valores Estimados das Contratações: R\$ 1.621.932,04; R\$ 1.621.477,17; R\$ 1.620.679,64.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Leme** que, caso prossiga com os certames, retifique os editais das **Concorrências Públicas nºs 04/16; 05/16 e 06/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

TCs-17903.989.16-8 e 18029.989.16-7.

Representantes: Archangelo Clínica Médica S/S – EPP; Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Representada: Prefeitura Municipal de Pereiras.

Responsável pela Representada: Flávio Paschoal (Prefeito).

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 10/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, por período de 12 (doze) meses, para o fornecimento de serviços médicos de assistência à saúde para o município de Pereiras, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

Valor Estimado: R\$ 2.258.096,88.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

Advogados: Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941) e Camilo Conceição Cassimiro da Silva (OAB/SP nº 102.807).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de ilegalidade insanável que incide sobre a pretensão de se terceirizar serviço público de saúde, com violação ao comando do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, decidiu julgar prejudicado o exame das insurgências formuladas pelas representantes e, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de Pereiras** a anulação do **Pregão Presencial nº 10/16** e do respectivo edital.

Determinou, por fim, seja o procedimento eletrônico arquivado após o trânsito em julgado da decisão.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-1152.989.17-4

Representante: Luciano Naim Geradi – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Responsável: Cristina Maria Kalil Arantes, Prefeita.

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 008/2017 - SRP**, processo administrativo nº 0168/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, o qual tem por objeto o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de diversos tipos de gêneros alimentícios estocáveis para atender a merenda escolar, conforme especificações e demais condições constantes do Anexo I - Memorial Descritivo.

Abertura: Prevista para as 09h30min de 02/02/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada à **Prefeita Municipal de Ibitinga** a suspensão do **Pregão Presencial nº 008/17- SRP**, com fixação de prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-1156.989.17-0

Representante: Luciano Naim Geradi - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 001/2017**, que objetiva a aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

Observação: Sessão pública - 02/02/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Matão** a suspensão do **Pregão Presencial nº 001/2017**, com fixação de prazo para remessa das peças relativas ao certame e apresentação das contrarrazões.

TC-17306.989.16-1

Representante: Antonio Lima dos Santos.

Representada: Prefeitura do Município de Mairiporã.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 031/2016**, do tipo menor preço por lote, objetivando a elaboração de Ata de Registro de Preços para contratação de prestadora de serviços na área de engenharia de trânsito com fornecimento, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal que serão utilizadas no sistema viário do município conforme as quantidades, especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I).

Autoridade responsável: Márcio Cavalcanti Pampuri – Prefeito.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos regimentais, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelo qual, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, declarou extinto o processo TC-17306.989.16-1, ante a perda de objeto, tendo em vista a comprovada revogação do **Pregão Presencial nº 031/2016** pela **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, com advertência à origem.

TCs-17482.989.16-7 e 17482.989.16-2

Representantes: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Organização Social Vitale Saúde.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Seleção Pública nº 01/2016**, promovida pela Prefeitura Municipal de Bertioga objetivando a seleção de melhor proposta para pactuar Contrato de Gestão com Organização Social devidamente qualificada em conformidade com a Legislação Municipal referida, cujo objeto comportará a integral operacionalização, gerenciamento e execução das atividades assistenciais e serviços de saúde prestados universal e gratuitamente no Hospital Municipal de Bertioga; Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas; Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e Serviço de Apoio em Diagnóstico e Terapia - SADT.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** caso queira prosseguir com o certame, que promova as necessárias retificações no edital de **Seleção Pública nº 01/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do instrumento convocatório, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-17558.989.16-6

Representante: Lester Infraestrutura Ltda., por advogado João Luiz Lopes Junior, OAB/SP nº 256.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: José Pavan Junior – Ex-Prefeito. Dixon Carvalho – Prefeito. Flávia Helena Bongiorno Bertoni - Secretária dos Negócios Jurídicos à época.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 13/2016** (Processo nº 7670/2016), destinado ao “registro de preços para manutenção corretiva da malha viária urbana e rural do Município”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Lester Infraestrutura Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Paulínia** que providencie a anulação do **Pregão Presencial nº 13/2016**, e, eventualmente, compatibilize o novo instrumento convocatório aos fundamentos do referido voto, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

Alertou, por fim, para a necessária observância da lei, da jurisprudência deste Tribunal e dos princípios norteadores da administração pública para a elaboração e divulgação do novo edital.

TCs-18345.989.16-4 e 18365.989.16-9

Representantes: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. e CSL Construtora Solidez Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Roberto Rocha, Prefeito; e Áureo Antonio Fiorita, Secretário de Planejamento Urbano e Obras Municipais.

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital nº 080/2016 referente à **Concorrência Pública nº 007/2016**, processo nº 327/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista objetivando a contratação de empresa especializada para executar serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares, incluindo varrição e lavagem das vias e logradouros públicos onde se realizam as feiras livres, bem como coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e não domiciliares em atendimento a solicitação da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras Municipais, em conformidade com o projeto básico (anexo II) e demais especificações do Edital e seus anexos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações propostas por Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. e por CSL Construtora Solidez Ltda. - EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** caso queira prosseguir com o certame, que promova as necessárias retificações no edital da **Concorrência Pública nº 007/2016**, nos termos do referido voto, com ampla revisão do texto editalício de modo a escoimá-lo de eventuais conflitos ou disposições contrárias à legislação e jurisprudência desta Colenda Corte de Contas, devendo, ainda, após as correções determinadas, publicar o novo texto do instrumento convocatório, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-18785.989.16-1

Representante: Felipe Henrique Lopes Moreira - ME.

Representada: Prefeitura de Serra Azul.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 029/2016**, que objetiva a aquisição fracionada de materiais de escritório e de papelaria.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Serra Azul**, que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 029/2016**, escoimando a vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial e a indicação de marcas, nos termos contidos no bojo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-1585.989.17-1

Representante: Sóquímica Laboratório Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de insumos para diabetes, destinado à Secretaria de Saúde Municipal, conforme especificações anexas, para futuras entregas parceladas.

Exercício: 2017.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de José Bonifácio** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, certifique que a cópia acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-659.989.17-2

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Iacri.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial de Registro de Preços nº 002/2017**, Processo Administrativo nº 003/2017, do tipo maior desconto, promovido pela Prefeitura Municipal de Iacri, tendo por objeto o Registro de Preços para fornecimento parcelado de diversos medicamentos de "A" a "Z" pelo período de 12 meses, compreendendo os éticos, genéricos e similares, pelo maior desconto (preço consumidor) nos itens divididos em éticos, genéricos e similares na Tabela da Revista ABCFARMA ou equivalente, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município.

Advogados: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP-121.439) e Roberto Cesar Moreira (OAB/SP-93.888).

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual fora determinada à **Prefeitura Municipal de Iacri** a suspensão do Pregão Presencial de Registro de Preços nº 002/2017, com fixação de prazo para apresentação do respectivo edital e de justificativas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial de Registro de Preços nº 002/2017** pela Prefeitura Municipal de Iacri, fora declarado extinto o processo TC-659.989.17-2, por perda de objeto, determinando o seu arquivamento.

TCs-19548.989.16-9, 19611.989.16-1 e 19637.989.16-1

Representantes: Marina Roberta Faustino Tassi – ME, Luiz Eduardo Silva Ribeiro e Marisa de Alvarenga Ribeiro.

Interessada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável: Tânia Maria Ferreira, Diretora do Departamento de Licitação, Pregões e Contratos.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 63/2016**, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de materiais escolares com serviços de montagem em embalagens em forma de kit com distribuição ponto a ponto na rede de ensino, e para fornecimento de papelaria em geral.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086) e Luiz Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SP nº 128.997).

Inicialmente, foi referendada a decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual fora determinada à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** a suspensão cautelar do **Pregão Presencial nº 63/2016**, com fixação de prazo para apresentação respectivo edital e de justificativas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 63/2016** pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, foram declarados extintos os processos TCs-19548.989.16-9, 19611.989.16-1 e 19637.989.16-1, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

TC-17327.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Responsável: Ana Lucia B. Xicherle – Prefeita.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 046/2016**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de utensílios, equipamentos, asseios e afins, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Advogado cadastrado no e/TCESP: Mario Luiz R. M. Junior – OAB/SP 271144 (Representante).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, submetido ao E. Plenário pelo Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 046/2016** pela **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga**, fora declarado extinto o processo TC-17327.989.16-6, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da **seção municipal**:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Everton Barbosa Alves, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002631/026/12

Recorrente: Flávio Rodrigo Catelani - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Flávio Rodrigo Catelani (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres públicos da quantia devidamente apurada, atualizada até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 316597), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311537) e outros.

Acompanham: TC-2631/126/12 e Expediente: TC-1222/013/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Everton Barbosa Alves, advogado, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziram sustentação oral, as quais constarão na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2012, e, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Senhor Flavio Rodrigo Catelani, Presidente da Câmara à época, ficando mantidas as demais recomendações proferidas ainda em Primeira Instância.

Apregoado, em seguida, o Dr. Alexandre Campanhão, advogado, que tomou assento à tribuna para sustentação oral do item 16, TC-002612/026/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002612/026/12

Recorrente: Domingos Carlos Moleiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491) e Ricardo Ornellas Ramos (OAB/SP nº 240.414).

Acompanham: TC-002612/126/12 e Expediente: TC-042596/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Alexandre Campanhão advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini pelo seu provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Retomando a sequência da ordem do dia, relataram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009322/026/04

Recorrentes: Valter Correia da Silva – Ex-Secretário de Administração do Município de Guarulhos e Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Plamarc Ltda., objetivando a contratação de empresa para concessão de serviço público de identificação de logradouros públicos e numeração dos lotes de terreno do Município.

Responsável: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-15.

Advogados: Maximiliano Oliveira Righi (OAB/SP nº 283.104), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Acompanham: TC-031309/026/03, TC-031411/026/03 e Expediente: TC-004411/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão recorrido.

TC-015010/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Comercial Safra de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios congelados (peixe, carne bovina e carne de frango) para a Diretoria de Abastecimento e Merenda Escolar.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogados: Denise Reis Buldo (OAB/SP nº 42.196), Thiago Alves de Lima Rodrigues (OAB/SP nº 288.887) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0001707/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a continuidade dos serviços de processamentos de ATIs eletrônicas e equipamentos relativos à fiscalização e controle de velocidades, os quais foram implantados nas vias de grande fluxo de veículos, visando disciplinar o trânsito em locais críticos onde há excesso de velocidade.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

TC-0001708/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a continuidade dos serviços de processamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de ATI's eletrônicas e equipamentos relativos à fiscalização e controle de velocidades, os quais foram implantados nas vias de grande fluxo de veículos, visando disciplinar o trânsito em locais críticos onde há excesso de velocidade.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-11884.989.16-1 (ref. TC-001629.989.13 e TC-003524.989.13)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 39/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra na contratação de Flavio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017967/026/13

Embargante: Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Apetece Sistemas de Alimentação S/A, objetivando a prestação de serviço de nutrição e dietética para as unidades de saúde do município, compreendendo o fornecimento de refeições normais, dietas gerais e especiais, dietas enterais e formulações lácteas, destinadas a pacientes (adultos e infantis, acompanhantes e funcionários).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Jorge Lapas (Prefeito à época), Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do DCLC e Presidente a Comissão Permanente de Licitações à época), Rosemaire Duwe Santos, Carmen Cecília de Oliveira, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época), Maurício Rosa (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações à época) e José Amando Costa (Secretário de Saúde à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026854/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002059/003/09

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA - Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras da Estação de Tratamento de Esgotos Bosque das Palmeiras e travessias por método não destrutivo em Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e serviços de pré-operação.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente à época), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico à época), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época), Maria Silvia Previtale (Fiscalização de Obras à época), Carla Barduchi Di Salvi (Coordenadora - Fiscalização de Obras à época), Sidney Ramos Júnior (Gerente de Obras à época), Marco Antônio dos Santos e Augusto Carlos Vilhena Neto (Diretores Técnicos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Lauro Péricles Gonçalves multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-15.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-001896/003/10

Recorrente: Maria de Fátima de Moura Lorencini – Ex-Prefeita do Município de Jarinu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jarinu e Auto Posto Recanto Silvana Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis para a frota municipal – máquinas, ônibus e veículos.

Responsável: Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogado: Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750).

Acompanha: Expediente: TC-000248/003/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-001366/007/12

Recorrente: Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2011.

Responsáveis: Abel José Larini e Paulo Czrnhak.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, proibindo a beneficiária de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10/10/2014.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253), Flávia Bergamin de Barros Paz (OAB/SP nº 177.682), Tasso Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 178.403), Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP nº 146.964) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000511/026/13

Recorrente: José Carlos Cursino - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Redenção da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: José Carlos Cursino (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recompor ao erário a quantia impugnada, com as devidas atualizações, bem como aplicou-lhe multa no valor de 200 UFESP's, nos termos dos artigos 36, "caput", e 104, inciso IV, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

Advogado: Cléberci André Ribeiro (OAB/SP nº 193.876).

Acompanha: TC-000511/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 95/100 e, quanto ao mérito, nas condições expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão de fl. 93.

TC-000864/014/13

Recorrente: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP (Organização Social), no exercício de 2011.

Responsáveis: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita à época) e José Antonio de Santana (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, até a regularização da situação perante esta Corte, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando solidariamente a entidade e o senhor José Antonio de Santana ao ressarcimento do erário da importância apurada, corrigida monetariamente desde o recebimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Marcos Antonio da Silva (OAB/SP nº 312.067), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº17.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido.

TC-002341/009/14

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares - Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, objetivando a prestação de serviços para confecção de impressos de relatório de gestão para a Secretaria Municipal de Educação, confecção para a Secretaria Municipal de Gabinete e confecção de impressos de livretos para a Secretaria Municipal de Trânsito e Cidadania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), José Alves de Oliveira Junior (Secretário de Gabinete), Suzana Eugênia de M. M. Albuquerque (Secretária de Educação) e Josué Alvares Pintor (Secretário de Trânsito e Cidadania).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000177/009/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando a rejeição da preliminar de nulidade consoante decidido em sessão de 23-11-16, decidiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

TC-002489/026/14

Recorrente: Alberto Batista do Nascimento – Ex-Presidente da Câmara do Município de Itapura.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Alberto Batista do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando o responsável, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, condicionando-a, todavia, à prova de recolhimento das refutadas despesas de divulgação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-16.

Acompanham: TC-2489/126/14 e Expedientes: TCs-94/015/14 e 93/015/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 68/73 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão de fl. 67.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001838/002/11

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marco Antônio Martins Bastos (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável Sr. Marco Antônio Martins Bastos, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034885/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-020794/026/15

Embargante: Paulo Chagas de Castro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajati.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajati, referentes ao exercício de 2012.

Responsável: Paulo Chagas de Castro (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação, mantendo a a irregularidade das contas, nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-16.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Renan Bronzatto Adorno (OAB/SP nº 301385), Rubens Catirce Júnior (OAB/SP nº 316306) e outros.

Acompanham: TCs-2718/026/12, 2718/126/12 e Expediente: TC-22541/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. decidido que não conheceu o pleito e julgou o autor carecedor na Ação de Revisão, que pretendia rever o juízo de desaprovação das contas de 2012 da Câmara Municipal de Cajati.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000833/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e Ponthall Transportes Rodoviários e Logística Ltda., objetivando a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede municipal de ensino por ônibus em linhas regulares no município de Igaratá, sob o regime jurídico de concessão a pessoa jurídica.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato de concessão e o primeiro termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 24377) e outros.

TC-021090/026/11

Autor: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no preparo da alimentação escolar.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-000909/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanha: TC-909/011/06.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000906/001/14

Autor: José de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, no exercício de 2010.

Responsável: José de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 08-03-14, que julgou ilegal o ato de admissão do Cirurgião Dentista José Antonio Cirino dos Santos, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000790/011/11).

Advogados: Claudio Lisias da Silva (OAB/SP nº 104.166) e outros.

Acompanha: TC-790/011/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu Autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000209/026/14

Município: Bernardino de Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Armando José Pires Beleze.

Exercício: 2014.

Requerente: Armando José Pires Beleze - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-02-16, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Acompanha: TC-000209/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000227/026/14

Município: Chavantes.

Prefeito: Osmar Antunes.

Exercício: 2014.

Requerente: Osmar Antunes – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 24-05-16.

Advogados: Araí De Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180).

Acompanham: TC-000227/126/14 e Expedientes: TCs-6602/026/16, 8905/026/15, 10105/026/16, 12135/026/16, 20161/026/14, 24434/026/14, 024435/026/14, 24436/026/14, 33007/026/14, 43230/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante das razões aduzidas que não ofereceram elementos capazes de demover as graves irregularidades que fundamentaram a decisão de primeira instância, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2014, inclusive as providências e determinações consignadas.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-029342/026/09

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito do Município de Poá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Excel Comunicação Integrada Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de comunicação, marketing e publicidade nas áreas de criação e veiculação publicitária.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021812/026/12 e TC-022015/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000974/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Escolar no Parque Internacional, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo que integram o instrumento editalício.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Armando Hashimoto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000432/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época), Marcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica à época), Evandro da Silva (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável Aparecido Sérico da Silva multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-15.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº356.236) e outros

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato dela decorrente, bem como a multa aplicada à autoridade responsável.

TC-011076/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Engelux Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de saneamento integrado (urbanização e infraestrutura) no complexo Jardim Irene no Município.

Responsáveis: Frederico Muraro Filo e Paulo Piagentini (Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nº 042/11, de 28-03-11, e nº 155/11 de 19-09-11, e os 1º e 2º reajustes de preços, conheceu dos endossos da garantia contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-16.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Paulo André Alves Teixeira (OAB/SP nº 98.539), Janice I. R. Espallargas (OAB/SP nº 97.385), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Ana Cláudia Scalioni Louro (OAB/SP nº 350.934), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023566/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com ratificação do V. Acórdão da Colenda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002740/026/14

Recorrente: Pedro de Lima Pinto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Pedro de Lima Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações e determinações, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-15.

Acompanha: TC-002740/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão de fls. 79.

TC-002881/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Denivaldo de Freitas Osório (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento dos valores impugnados, com correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanham: TC-002881/126/11 e Expediente: TC-019314/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, repeliu a assertiva de que a decisão recorrida contrariou prescrição do artigo 33, § 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame.

TC-000503/020/15

Autor: Altamir Capparelli – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Altamir Capparelli (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. (TC-004193/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Thiago Alves de Lima Rodrigues (OAB/SP nº 288.887).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-004193/026/06, TC-004193/126/06 e Expediente: TC-026054/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela improcedência da Ação de Revisão e o Conselheiro Antonio Roque Citadini por sua procedência, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5209.989.15-1

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Preservação da Bacia do Rio Jaguari Mirim – CIPREJIM – São João da Boa Vista.

Assunto: Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

TC-19133.989.16-0

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Preservação da Bacia do Rio Jaguari-Mirim – CIPREJIM - São João da Boa Vista – extinto em 06-05-14.

Responsável: Vanderlei Borges de Carvalho.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 05-09-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares sem ressalvas as contas de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Preservação da Bacia do Rio Jaguari Mirim (TC-19133.989.16-0), dando-se quitação ao responsável, Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, conforme previsto no artigo 34 da citada lei.

Determinou, por fim, a exclusão do Consórcio Intermunicipal de Preservação da Bacia do Rio Jaguari Mirim (TC-5209.989.15-1) do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço nº 01/2005, devendo os processos ser encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-os em seguida.

TC-030396/026/08

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e a empresa GMF Gestão de Manutenção e Faturamento Ltda., objetivando a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de serviços de manutenção e desenvolvimento de softwares voltados à tecnologia da informação.

Responsáveis: João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as apostilas de reajuste e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-16.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-040367/026/08

Embargante: Viação Bertioga Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Viação Bertioga Ltda., objetivando a concessão para a administração e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano regular de passageiros no município.

Responsável: José Nunes Viveiros (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-16.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002583/026/11

Embargante: Oscar Marques Pimentel - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Oscar Marques Pimentel (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que acolheu o recurso e no mérito negou provimento, mantendo-se a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogados: Oscar Marques Pimentel (OAB/SP nº 270.428), Sheyenne A. Pavanetti Pimentel (OAB/SP nº 334.292), Fabio de Freitas Carvalho (OAB/SP nº 219.335), Marcelo Zola Peres (OAB/SP nº 175.388), Pedro Peres Ferreira (OAB/SP nº 56.046), Estevan Luís Bertacini Marino (OAB/SP nº 237.271) e outros.

Acompanham: TC-2583/126/11 e Expediente: TC-2100/008/12.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, quanto ao mérito, reconduzido o seu voto pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração, mantendo-se o juízo de irregularidade, porém afastando a determinação imposta de ressarcimento ao erário, e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho votado pelo acolhimento total, acompanhando o Conselheiro Antonio Roque Citadini, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000560/005/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartões magnéticos aos servidores públicos municipais.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-14.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814)

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-002613/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custódio Erbella – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Mixcred Administradora Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 48/09, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, visando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vales-alimentação por meio de cartões magnéticos aos servidores públicos municipais.

Responsáveis: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época), Roseli Ferraz de Almeida (Pregoeira à época), Maurício Tadeu Campos Belchior e Hamilton de Oliveira Barros (equipe de apoio à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-14.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814)

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encontrando-se o processo em fase de discussão, foi seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002447/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de cimento asfáltico CAP-20, emulsão RM-1C e emulsão CM-30.

Responsáveis: Nilson Ferreira Costa (Prefeito à época), Edmilson Queiroz Dias, Antonio Carlos Duarte, Leandro Dias Joaquim e Elaine de Cassia Orti de Araujo (Secretários Municipais de Obras à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-14.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000657/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação musical da “Turma do Pagode” na programação do festival de verão 2013.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000500/020/14.

TC-000658/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação musical de “Irmão Lázaro”.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

TC-000659/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação artística do show do grupo “Só pra Contrariar”.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

TC-000660/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação artística do show da cantora “Leci Brandão”.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

TC-000661/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação artística do show do grupo “Sorriso Maroto”.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

TC-000662/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação artística do show do grupo “Bom Gosto”.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

TC-000663/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação artística do show do cantor sertanejo “Daniel”.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

TC-000664/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação artística do show do grupo “Turma do Pagode”.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

TC-000665/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e MDPM Promoções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação artística do show da dupla sertaneja “Fernando e Sorocaba”.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, com comprovação do recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos da r. decisão recorrida.

TC-001350/007/14

Autor: Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Engebase – Construção e Gerenciamento Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da EMEI “Febrônio Pereira Gomes”.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-10-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução do numerário apurado (TC-001946/007/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867) e outros.

Acompanha: TC-001946/007/07.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022786/026/16

Autor: Francisco Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Piraju.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e Instituto de Biomedicina Santista S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços referente a realização de exames laboratoriais aos pacientes assistidos pelo departamento municipal de saúde da Prefeitura.

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregulares a licitação, contrato e o termo aditivo, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000397/016/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº 193.149) e outros.

Acompanham: TC-000397/016/12 e Expediente: TC-001354/002/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, consignando o autor carecedor do direito de ação.

TC-5520.989.16-1 (ref. TC-003576.989.15)

Autor: Oscar Guarizo – Superintendente da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.

Assunto: Exame prévio de edital em face do pregão presencial nº 06/15 da Superintendente da Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais do Município.

Responsável: Oscar Guarizo (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que considerou procedentes as impugnações, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, com a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-15 (TC-003576/989/15).

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marcella Querino Mangullo (OAB/SP nº 304.560), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697) e Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, entendeu não ser cabível o pedido de suspensão cautelar dos efeitos da decisão rescindenda na medida em que tal hipótese é expressamente vedada pelo § 1º do artigo 77 da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda em preliminar, o E. Plenário não conheceu da Ação de Rescisão, declarando o autor carecedor do direito de ação.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 44 a 52, processos TC-000657/020/14, TC-000658/020/14, TC-000659/020/14, TC-000660/020/14, TC-000661/020/14, TC-000662/020/14, TC-000663/020/14, TC-000664/020/14 e TC-000665/020/14, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto